



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013569-60.2024.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado RODRIGO VOLPI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11958

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013569-60.2024.8.26.0309/50000 - Jundiaí

EMBARGANTE: Banco Itaucard S/A

EMBARGADO: Rodrigo Volpi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limitam a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 246/256, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado, "para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do veículo, com recálculo do contrato e restituição simples do indébito apurado, permitida a compensação" (fls. 256).

Insurge-se o embargante, **Banco Itaucard S/A**, apontando a ocorrência de omissão no julgado, visto que não houve a aplicação da taxa SELIC como índice único de juros e correção monetária.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Não obstante o exposto pelo embargante, **não se infere do exame do Acórdão nenhuma das referidas hipóteses**, não havendo fundamento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Nesse ponto, mostra-se pertinente a transcrição de parte do julgado ora embargado:

"(...) reconhecida a ilegalidade da cobrança de tarifa

de avaliação do bem, impõe-se a restituição, pela instituição financeira recorrida, do valor pago a esse título.

No que tange à pretendida restituição em dobro, é imprescindível a comprovação da prova do dolo ou má-fé da demandada-recorrida para viabilizar tal medida, uma vez que o simples reconhecimento judicial de que a cobrança dos valores é indevida não configura esses dois elementos subjetivos.

A propósito: "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova." (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Desse modo, considerando que a cobrança em questão foi efetuada de acordo com os termos contratuais, não havendo demonstração contundente acerca da ocorrência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, a restituição deve ocorrer de forma simples (...).

Os **consectários legais** deverão incidir sobre a quantia em questão nos seguintes termos: correção monetária pelo IPCA, desde cada desembolso, com acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar da citação, observando-se o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24" (fls. 246/256).

Como se vê, a questão atinente aos consectários legais restou clara e plenamente fundamentada na decisão embargada, respeitada a orientação do Superior Tribunal de Justiça e a atual legislação.

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão do embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.